

Projeto de Lei Complementar nº 001/2023

de 30 de novembro de 2023.

RECEBIDO  
Cachoeira Dourada-GO  
Data- 01/12/2023  
Secretaria Geral

“Altera a Lei Complementar 05/2022, Código Tributário do Município de Cachoeira Dourada e dá outras providencias.”

O Prefeito do Município de **CACHOEIRA DOURADA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera o art. 281 da Lei Complementar 05/2022 – Código Tributário Municipal de CACHOEIRA DOURADA, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 281 Quando se tratar de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista do anexo I:

I - não se incluirá na base de cálculo do ISSQN o valor das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS;

II - não serão dedutíveis os valores dos materiais na base de cálculo no valor dos serviços prestados dos itens constantes no caput deste artigo.

III - não se incluirá na base de cálculo do ISSQN, o valor do imposto em se tratar de subempreitadas já tributadas pelo referido imposto, desde que respeitado o inciso II deste artigo.

IV - os proprietários de obras particulares deverão recolher o Imposto, antecipadamente ou parceladamente durante a construção, com base





nos cálculos efetuados pelo Órgão Municipal, que terão como base a tabela do Custo Unitário Básico de Construção (CUB/m<sup>2</sup>) divulgada pelo Sindicato Estadual da Construção Civil (SINDUSCON-GO), para o mês vigente.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, respeitando os princípios das anterioridades tributária previstas no art. 150, III, “b”, “c” da Constituição Federal de 1.988, revoga-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal, em 30 de novembro de 2023.**

**RODRIGO RODRIGUES ALMEIDA  
PREFEITO MUNICIPAL**

Rodrigo Rodrigues Almeida  
Prefeito Municipal  
Gestão 2021/2024



## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

### Projeto de Lei Complementar nº 001/2023

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal

Ilustre Vereadores

Venho por meio deste cumprimentar Vossa Excelência e os demais Vereadores desta Casa de Leis, e solicitar a apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2023, que, "Dispõe sobre alterações Lei Complementar 05/2022, Código Tributário do Município de Cachoeira Dourada, Estado de Goiás e dá outras providencias.

Estamos encaminhando o presente Projeto de Lei, aos Senhores Vereadores, para atender Princípios e Preceitos Tributários Constitucionalmente estabelecidos.

O Sistema Tributário Nacional como se demonstra na Constituição Federal de 1.988, foi criado com a visão de harmonizar as relações sociais de competência tributária dos entes, seja União, Estado/DF ou Município e o particular, contribuinte da relação jurídico tributária, sendo uma verdadeira ferramenta de Garantia Fundamental do qual se tem um respeito ao Pacto Federativo previsto na Magna Carta entre os entes políticos demonstrado pelo posicionamento do legislador constitucional ao esboçar um capítulo próprio sobre os aspectos normativos fundamentais que se envolve todo o sistema tributário nacional, essa característica fica marcada pela própria natureza de normas programáticas que ali são trazidas no capítulo, realçadas em detalhes na sua exposição de abrangentes questões em matéria tributária, sendo de destaque dos Princípios e Imunidades tributárias como

mecanismos limitadores ao poder de tributar, competência tributária, repartição da arrecadação tributária para outros entes e também como parte integrante do sistema o Código Tributário Nacional com os aspectos de normais gerais. Dentro dessa ideia piramidal da própria validade constitucional, se tem um sistema nacional, que traz reflexos do complexo ao contexto normativo e forma de organização política federativa.

Cumpra ainda ressaltar que a correspondente alteração que apresentamos, visa a harmonizar com entendimento do Superior Tribunal de justiça em REsp 1916376 / RS julgado em 14/03/2023, transcrevemos:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COMBATIDO. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. ISS. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇO DE CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DOS MATERIAS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A valoração jurídica diversa, calcada nos fatos da causa, dada pelo magistrado à atividade empresarial da contribuinte não caracteriza decisão surpresa que justifique a anulação do julgado. 2. **Esta Corte Superior há muito consolidou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS. Precedentes.** 3. O Supremo Tribunal Federal, ao proferir o primeiro julgamento do RE 603.497/MG (Tema 247 do STF), em 31/08/2010 (DJ 16/09/2010), decidiu reformar acórdão do STJ com fundamento no entendimento do Pretório Excelso sobre a "possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil". 4. A partir desse momento, esta Corte Superior, buscando alinhar a sua jurisprudência à referida decisão da Suprema Corte, começou a decidir naquele mesmo sentido, como se observa, a título de exemplo, no AgRg nos EAREsp n.*





113.482/SC, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 27/2/2013, DJe de 12/3/2013. 5. Entretanto, mais recentemente, em 03/07/2020 (publicação da ata de julgamento em 13/07/2020), nos mesmos autos do RE 603.497/MG, o STF deu parcial provimento a agravo interno para, reafirmando a tese de recepção do art. 9º, § 2º, do DL n. 406/1968 pela Constituição de 1988, assentar que a aplicação dessa tese naquele caso concreto não ensejou reforma do acórdão do STJ, ficando evidenciada, no referido julgamento, a intenção do Pretório Excelso de preservar a orientação jurisprudencial que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou no âmbito infraconstitucional acerca da impossibilidade de dedução dos materiais empregados da base de cálculo do ISS incidente sobre serviço de construção civil. 6. Diante desse último pronunciamento da Suprema Corte no julgamento do seu Tema 247, há de voltar a ser prestigiada a vetusta jurisprudência do STJ sobre o tema. 7. Hipótese em que a parte autora nem sequer alegou, muito menos comprovou, que comercializou de forma apartada os materiais empregados nos serviços de concretagem e submeteu o valor deles à tributação pelo ICMS, de modo que não faz jus à pretendida dedução da base de cálculo de ISS.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. **Grifo nosso**

Cumpra ainda asseverar que, ao deixar de instituir, prever e arrecadar efetivamente seus tributos, o ente tributante "Município" estará praticando Irresponsabilidade na Gestão Fiscal, de acordo com o art. 11 da LRF-Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), vejamos:

*“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”*

Assim sendo, Senhora Presidente, Senhores(as) Vereadores(as), temos certeza de que possamos contar com o tirocínio de Vossas Senhorias, no sentido de compreender a necessidade importante alteração tributária indicadas pelo Executivo Municipal, visando a readequação do direito posto, conforme consta no projeto de Lei.

Ante ao exposto, o Poder Executivo requer a tramitação da presente matéria, para que esta seja apreciada e votada, contando com o apoio dos representantes desta Casa Legislativa para a sua aprovação.



**RODRIGO RODRIGUES ALMEIDA  
PREFEITO MUNICIPAL**

Rodrigo Rodrigues Almeida  
Prefeito Municipal  
Gestão 2021/2024

**Número do Processo**

**612/2023**

[WWW.CACHOEIRADOURADA.GO.GOV.](http://WWW.CACHOEIRADOURADA.GO.GOV.)

Órgão de Origem

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA**

Departamento de Origem

**PROTOCOLO**

Interessado

**CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA**

Assunto

**PROJETO DE LEI**

Data/Hora

**01/12/2023 12:32**

Previsão

Nr. Doc

Valor

**R\$ 0,00**

Resp. Autuação

**ALIPIO ANTONIO DA SILVA NETTO**

Processo Agrupador

Descrição

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/2023 QUE ALTERA O CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL**





**CÂMARA MUNICIPAL**

CACHOEIRA DOURADA - GO


LEGISLANDO COM HONESTIDADE - 2024



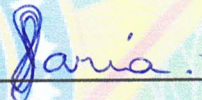
## Projeto de Lei Complementar nº. 001/2023

“ Altera a Lei Complementar 05/2022, Código Tributário do Município de Cachoeira Dourada e dá outras providencias”.

Os membros da Comissão de Constituição Justiça e Redação e Finanças Orçamento e Economia, após análise do Projeto de Lei Complementar 001/2023 emitiram parecer FAVORAVEL por sua aprovação.

  
\_\_\_\_\_  
**Getúlio Santana Rodrigues da Silva**

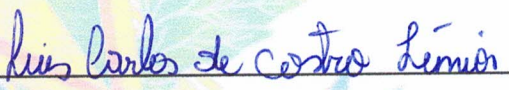
**Presidente da CCJ**

  
\_\_\_\_\_  
**Nayara Maciel Faria**

**Vice- Presidente da CCJ**

  
\_\_\_\_\_  
**João Batista de Souza**

**Relator da CCJ**

  
\_\_\_\_\_  
**Luís Carlos de Castro Junior**

**Presidente CFOE**

  
\_\_\_\_\_  
**Neilton Oliveira Santos**

**Vice – Presidente CFOE**

  
\_\_\_\_\_  
**Isabella Ferreira Teófilo**

**Relatora da CFOE**

SALA DE SESSOES DA CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA GOIAS AOS VINTE E HUM DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.